

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de
1º de maio de 1941 –
Consolidação das Leis do
Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 530 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio
de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 530 – Não podem se candidatar ou ocupar cargos de
direção ou em conselhos administrativos ou fiscais nos sindicatos, federações,
confederações e centrais sindicais, nem concorrer ao exercício desses cargos:

.....

VII -os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente
pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão
colegiado, em processo de apuração de fraude, para a eleição na qual
concorrem ou tenham sido eleitos, bem como para as que se realizarem nos 8
(oito) anos seguintes;

VIII- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou
proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do
prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o
patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) praticados por associação ou organização criminosa;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de violência doméstica;

IX – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções sindicais rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

X – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 8º estabelece a livre associação profissional ou sindical como um instrumento de defesa dos trabalhadores.

A função de líder sindical é nobre e de grande relevância para milhões de trabalhadores e profissionais brasileiros, devendo-se garantir a esses mesmos trabalhadores e profissionais, que seus líderes sindicais sejam pessoas compromissadas com os ideais da classe trabalhadora e que não usem o cargo para atender a interesses pessoais, deixando de lado os trabalhadores e profissionais que são a causa única da própria existência das entidades sindicais.

Os casos de corrupção, desvio de contribuições sindicais, prestação de contas fraudulentas são fartos nos noticiários e preocupação do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público do Trabalho, do Congresso Nacional e principalmente da classe trabalhadora.

As pessoas que se habilitem à eleição de entidades sindicais devem possuir adequação legal e moral para o desempenho de suas severas tarefas dentro dos princípios da legalidade e da moralidade.

A questão da moralidade dos dirigentes sindicais é, antes de tudo, um ato de defesa do trabalhador, que é a maior vítima de desvios de conduta, já que recursos da contribuição sindical eventualmente desviados, têm destinação específica, prevista no art. 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, todos eles voltados ao bem do trabalhador, como por exemplo a assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica.; auxílio-funeral, bolsas de estudo, finalidades desportivas e sociais.

É um fato inegável que muitas entidades sindicais sobrevivem principalmente da contribuição sindical, não havendo interesse em aumentar o número de afiliados, mas sim de conservar-se distante dos trabalhadores a quem representam, para evitar cobranças e fiscalização por parte de seus filiados, sendo notórios os casos de enriquecimento ilícito, em detrimento dos trabalhadores.

A mudança proposta visa incluir preceitos da Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, a qual alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estabelecendo casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Da mesma forma, os trabalhadores brasileiros não podem ser expostos a dirigentes que atuem contra seus interesses, muitas vezes mantendo-se por décadas na direção de sindicatos, escorados numa interpretação errônea de que a liberdade sindical é uma égide aos mandamentos da moralidade e da legalidade.

As alegações contrárias quanto à constitucionalidade da ficha limpa já foram por demais discutidas por ocasião da Lei Complementar nº 135/2010, prevalecendo o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal que o princípio constitucional da moralidade há de prevalecer sobre os demais, sob pena de tornar-se inoperante.

É um direito inafastável dos trabalhadores brasileiros de seus recursos e entidades sindicais sejam geridos por pessoas que demonstrem através de sua conduta de vida, serem íntegros e voltados à moralidade e legalidade.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de maio de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**